

Empresa	Documento	Natureza da sugestão	Item	Redação	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ANABAL SANTOS JUNIOR – ABPIP/APPOM	PRÉ-EDITAL	EXCLUSÃO	1.1	<p>Em 6 de agosto de 1997, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional e implementa outras medidas, em consonância com a Emenda Constitucional nº 9/1995, que flexibiliza a forma de execução do monopólio da União para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.</p> <p>Essa lei criou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) com a atribuição de formular políticas e diretrizes de energia destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, em conformidade com o disposto na legislação aplicável e tendo como princípios a preservação do interesse nacional, a promoção do desenvolvimento sustentado, a ampliação do mercado de trabalho, a valorização dos recursos energéticos, a proteção do meio ambiente, a promoção da conservação de energia, o incremento da utilização do gás natural, a promoção da livre concorrência, a atração de investimento na produção de energia e a ampliação da competitividade do país no mercado internacional.</p> <p>A Lei nº 9.478/1997 também instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como ente responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a elaboração de editais e contratos e a realização de licitações para concessão dos direitos de exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos de concessão delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.</p> <p>A Lei nº 12.351/2010, nos termos do art. 65, delegou ao Poder Executivo o estabelecimento de políticas e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. O CNPE autorizou a ANP, por meio da Resolução nº 01/2015, publicada no Diário Oficial da União em 09 de junho de 2015, a realizar a 13ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural e de áreas inativas com acumulações marginais.</p> <p>A 13ª Rodada de Licitações será composta de duas etapas, sendo a primeira relativa a blocos exploratórios e a segunda relativa a áreas inativas com acumulações marginais, objeto deste edital.</p> <p>Com relação as áreas inativas com acumulações marginais para reabilitação e produção de petróleo e gás natural, a 13ª Rodada de Licitações contempla 10 áreas, quais sejam: São João, Alto Alegre, Irajá, Bela Vista, Fazenda Gameleira, Miranga Leste, Paramirim do Vencimento, Riacho Sesmaria, Lagoa do Doutor e Barra Bonita. Estas áreas encontram-se distribuídas em 6 bacias sedimentares: Barreirinhas, Potiguar, Tucano Sul, Recôncavo, Espírito Santo e Paraná.</p> <p>A ANP, no exercício da atribuição que lhe foi outorgada pelo art. 36 da Lei nº 9.478/1997, editou a Resolução ANP nº 18/2015, que estabelece novos procedimentos para a realização das licitações de áreas para concessão das atividades de reabilitação e produção de petróleo e gás natural. Este edital define, exclusivamente, as normas que deverão ser obedecidas por todas as sociedades empresárias interessadas em participar da 13ª Rodada de Licitações - Áreas Inativas com Acumulações Marginais e foi elaborado de acordo com as disposições pertinentes, dentre as quais a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 12.351/2010, a Resolução ANP nº 18/2015 e as Resoluções do CNPE nº 8, de 21 de julho de 2003, e nº 01, de 03 de junho de 2015, retificada por despacho publicado no Diário Oficial da União, em 10 de junho de 2015, as quais devem ser consultadas e observadas.</p> <p>Para a 13ª Rodada de Licitações, no que se refere a áreas inativas com acumulações marginais é constituída uma Comissão Especial de Licitação (CEL), composta por representantes da ANP e da sociedade civil, devidamente designada pela Diretoria Colegiada da ANP por meio de portaria.</p>	<p>Excluir a expressão “a Lei nº 12.351/2010” do texto:</p> <p>Este edital define, exclusivamente, as normas que deverão ser obedecidas por todas as sociedades empresárias interessadas em participar da 13ª Rodada de Licitações - Áreas Inativas com Acumulações Marginais e foi elaborado de acordo com as disposições pertinentes, dentre as quais a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 12.351/2010, a Resolução ANP nº 18/2015 e as Resoluções do CNPE nº 8, de 21 de julho de 2003, e nº 01, de 03 de junho de 2015, retificada por despacho publicado no Diário Oficial da União, em 10 de junho de 2015, as quais devem ser consultadas e observadas.</p>	<p>Desconformidade com a lei observado seu caput:</p> <p>“Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.”</p> <p>No que tange a participação das pequenas e médias empresas não se aplica. Visto que neste pre edital nao eh perceptível acoes para “aumentar a participação da pequena e media empresa na produção de petróleo objeto da lei no seu artigo 65o, aqui transcrito:</p> <p>Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.</p> <p>Que alias diga-se encontra-se em descumprimento legal uma vez que ate o momento nenhuma política ou medida concreta foi de fato implementada visando o disposto no dispositivo legal.</p>	Não aceito	<p>A Lei 12.351/2010 não trata exclusivamente do regime de partilha de produção, havendo dispositivos que alteraram a Lei 9.478/1997.</p>

Empresa	Documento	Natureza da sugestão	Item	Redação	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ANABAL SANTOS JUNIOR – ABPIP/APP OM	PRÉ-EDITAL	EXCLUSÃO	1.2	As áreas inativas com acumulações marginais foram selecionadas em bacias de novas fronteiras e bacias maduras, com os objetivos de ampliar o conhecimento das bacias sedimentares e oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas, possibilitando a continuidade dessas atividades nas regiões onde exercem importante papel socioeconômico, a geração de empregos e a distribuição de renda, em consonância com o art. 65 da Lei nº 12.351/2010.	As áreas inativas com acumulações marginais foram selecionadas em bacias de novas fronteiras e bacias maduras, com os objetivos de ampliar o conhecimento das bacias sedimentares e oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas, possibilitando a continuidade dessas atividades nas regiões onde exercem importante papel socioeconômico, a geração de empregos e a distribuição de renda, em consonância com o art. 65 da Lei nº 12.351/2010.	Visto que neste pre edital nao eh perceptível ações para “aumentar a participação da pequena e media empresa na produção de petróleo objeto da lei no seu artigo 65o. Muito menos se supor que as estas áreas vá garantir “e oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas, possibilitando a continuidade dessas atividades nas regiões onde exercem importante papel socioeconômico, a geração de empregos e a distribuição de renda” Ademais o próprio edital prevê a participação de grandes players que se por absurdo, ja ocorridas nas rodadinhas passadas e a contar pela desproporção da capacidade econômica entres estes agentes e as EPM, ao contrario inibira a participação destas empresas. E por ultimo e grave evidente evidencia da inapropriacao da vinculação desta rodada com os objetivos do artigo citado, sabiamente o CNPE na sua resolução 01/2015 que autoriza este leilão reconhece ao nao vinculação a este disposto legal dos termos deste edital.	Não aceito	As rodadas de licitações de áreas inativas com acumulações marginais têm o objetivo de oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas. Isto fica evidente nas características das áreas oferecidas, nos custos de aquisição do pacote de dados técnicos, nos requisitos de qualificação, nos valores de garantias de oferta, entre outras regras de fomento à participação de pequenas e médias empresas.
	PRÉ-EDITAL	ALTERAÇÃO	1.3	No período de inscrição, as sociedades empresárias interessadas em participar da licitação apresentam individualmente documentos de inscrição e efetuam pagamento de taxas de participação correspondentes às áreas para as quais desejam apresentar ofertas. As licitantes com inscrição efetivada pela CEL podem apresentar ofertas na licitação, desde que aporem garantias de oferta no valor, modalidade e prazo definidos no edital, antes da sessão pública de apresentação de ofertas. Em sessão pública, as licitantes apresentam ofertas para as áreas em licitação, que são julgadas e classificadas pela CEL. O bônus de assinatura é o único critério para definir a licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas. As ofertas são classificadas segundo a ordem decrescente do valor do bônus de assinatura, sendo declarada vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas a licitante que ofertar o maior valor de bônus de assinatura. Importante observar que a condição de vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não garante o direito à licitante de assinar contratos de concessão. As licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas são submetidas à qualificação, realizada pela Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) e julgada pela CEL. A qualificação compreende a análise de documentação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e capacidade técnica das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas. Caso a licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não seja qualificada, são executadas as garantias de oferta, quando cabível, aplicadas as penalidades previstas no edital e convocadas as demais licitantes classificadas para manifestarem seu interesse em honrar a oferta apresentada pela licitante vencedora. Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta da sessão pública ou as que manifestarem não sejam qualificadas, será considerada nova vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas, no respectivo bloco, a licitante que apresentou a próxima oferta mais bem classificada. A Diretoria Colegiada da ANP adjudica o objeto às licitantes qualificadas, vencedoras da licitação, convoca-as para assinarem os contratos de concessão e homologa a licitação. As vencedoras da licitação entregam documentos, garantias e comprovantes previstos no edital e a cerimônia de assinatura do contrato de concessão encerra o procedimento licitatório.	Alterar a critério de julgamento definido neste artigo: O bônus de assinatura é o único critério para definir a licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas.	Temos uma proposta da criação de um bônus conversível em PTI depois de 2 anos da data de assinatura, que caso nao executado ser então pago.	Não aceito	O bônus de assinatura é uma participação governamental prevista na Lei 9.478/1997, cujo artigo 46 determina que este seja pago no ato da assinatura do contrato de concessão

Empresa	Documento	Natureza da sugestão	Item	Redação	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ANABAL SANTOS JUNIOR – ABPIP/APPOM	PRÉ-EDITAL	INCLUSÃO	4.4.1	<p>O pagamento deverá ser feito por boleto bancário, gerado no sítio eletrônico http://www.brasil-rounds.gov.br.</p> <p>As sociedades empresárias deverão apresentar documento com as áreas de interesse, conforme modelo do ANEXO IV, e cópia do comprovante de pagamento.</p> <p>Para facilitar a identificação do pagamento, o comprovante também poderá ser enviado à SPL pelo correio eletrônico rodadas@anp.gov.br até 2 dias úteis após o pagamento, sem embargo da necessidade de apresentação no protocolo da ANP.</p> <p>O pagamento deverá ser feito por boleto bancário, gerado no sítio eletrônico http://www.brasil-rounds.gov.br.</p> <p>As sociedades empresárias deverão apresentar documento com as áreas de interesse, conforme modelo do ANEXO IV, e cópia do comprovante de pagamento.</p> <p>Para facilitar a identificação do pagamento, o comprovante também poderá ser enviado à SPL pelo correio eletrônico rodadas@anp.gov.br até 2 dias úteis após o pagamento, sem embargo da necessidade de apresentação no protocolo da ANP.</p>	<p>Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015</p> <p>Ilmo. Senhor Paulo Alexandre Silva Superintendente da SDT/ANP</p> <p>Assunto: Disponibilização de dados do BDEP e dados adicionais da R13.</p> <p>Prezado Senhor,</p> <p>Apresentamos para sua apreciação os pleitos abaixo elencados:</p> <p>1) Que os dados adicionais aos constantes no pacote da 13a rodada, quando solicitados por empresas de pequeno e médio porte, observados os critérios definidos na resolução ANP no. 32, de 05/06/2014, sejam disponibilizados gratuitamente, amparada no artigo 170 da resolução ANP no. 01 de 14/01/2015.</p>	<p>Encaminhamos carta a SDP solicitando isenção de pagamento por dado adicional para as EPM e temos a informação que este pleito encontra-se em análise na SPL.</p>	Não aceito	<p>Os pacotes de dados técnicos preparados para a 13ª Rodada de Licitações - Acumulações Marginais contém a totalidade dos dados técnicos públicos disponíveis de sísmica e de poços no Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP referentes às áreas em oferta.</p>
ANABAL SANTOS JUNIOR – ABPIP/APPOM	PRÉ-EDITAL	ALTERAÇÃO	6.3	<p>As ofertas serão compostas exclusivamente com a indicação do valor do bônus de assinatura. O bônus de assinatura corresponde ao montante ofertado para obtenção da concessão da área objeto da oferta e deverá ser pago pela licitante vencedora da licitação, em parcela única, no prazo estabelecido pela ANP, como condição para a assinatura do contrato de concessão.</p> <p>O bônus de assinatura ofertado não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido para cada uma das áreas em oferta, conforme relacionado na Tabela 20 do ANEXO XIII. Qualquer oferta que apresente um bônus de assinatura inferior ao valor mínimo definido para a área em questão será considerada inválida.</p>	<p>Insercao do bônus conversível ou PTI adicional</p> <p>Proposta APPOM de 2011, encaminhada a ANP e nao incorporada nesta versao do edital.</p> <p>MINUTA DE PROPOSTA DE ARQUITETURA PARA O EDITAL - RODADINHA</p> <p>O edital irá estabelecer os seguintes pontos:</p> <p>A) PROPOSTAS DEVEM OFERTAR</p> <p>1) Bônus de assinatura + bônus conversível = bônus total</p> <p>2) Programa de Trabalho Mínimo (reabilitar um poço)</p> <p>B) CRITERIO DE JULGAMENTO</p> <p>Logrará vitória no certame aquele que apresentar o maior bônus total (assinatura + conversível), pois o PTM será igual para todos os participantes do processo licitatório.</p> <p>C) GARANTIA E PAGAMENTO NA ASSINATURA DO CONTRATO</p> <p>Na ocasião da assinatura do contrato, o vencedor quitará o valor ofertado a título de bônus de assinatura e apresentará garantia para o bônus conversível e para o programa de trabalho mínimo.</p> <p>D) FASE DE APROFUNDAMENTO DE ESTUDOS</p> <p>O Concessionario terá até 06 (seis) meses para aprofundar os estudos de dados (sem executar nenhuma intervenção) para confirmar seu interesse, quando então, existirão duas possibilidades:</p> <p>(i) Confirmar interesse, podendo ampliar ou não o PTM</p> <p>Se ampliar, poderá converter o BC em PTA (se for o caso) e apresenta as garantias complementares do PTA e/ou paga a diferença se o BC for maior que o PTA.</p> <p>Se não ampliar o PTM, paga o BC, ocasião em que lhe será devolvida a garantia do BC</p> <p>(ii) Desiste e paga o BC, bem como requer a devolução da garantia do BC e do TPM.</p> <p>A ANP chamará sucessivamente, o segundo, terceiro, etc. colocados no processo licitatório para assumir o contrato nos moldes pactuados com o primeiro vencedor. Caso estes de recusem a cobrir as condições pactuadas a ANP decide se realizará outra licitação ou irá arrasar o campo.</p> <p>E) FASE DE AVALIAÇÃO</p> <p>Decorridos 02 (dois) anos da fase de avaliação, quando o concessionário terá realizado o programa de trabalho, (mínimo ou ampliado), de acordo com sua opção após a fase de confirmação e informará a ANP a sua opção que poderá ser:</p> <p>(i) Devolver o campo:</p> <p>O Concessionário arcará com os custos da devolução na forma do contrato. e obterá a devolução da garantia do Programa de Trabalho apresentada.</p> <p>(ii) Declarar a comercialidade</p> <p>Caso o concessionário opte em declarar a comercialidade do campo dará inicio ao programa de reabilitação da jazida.</p> <p>Legenda: PTM – Programa Trabalho Mínimo / PTA – Programa Trabalho Ampliado /BC – Bônus conversível</p>	<p>Uma vez aceita a inclusão do bônus conversível, deveria ser revisado este item</p>	Não aceito	<p>O bônus de assinatura é uma participação governamental prevista na Lei 9.478/1997, cujo artigo 46 determina que este seja pago no ato da assinatura do contrato de concessão</p>

Empresa	Documento	Natureza da sugestão	Item	Redação	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ANABAL SANTOS JUNIOR – ABPIP/APPOM	PRÉ-EDITAL	EXCLUSÃO	6.5	Os percentuais globais de conteúdo local a serem cumpridos na fase de reabilitação e na etapa de desenvolvimento da produção encontram-se definidos na Tabela 7 e no contrato de concessão. O contrato de concessão contém as condições para o cumprimento do conteúdo local.	Excluir o item integralmente: Os percentuais globais de conteúdo local a serem cumpridos na fase de reabilitação e na etapa de desenvolvimento da produção encontram-se definidos na Tabela 7 e no contrato de concessão. O contrato de concessão contém as condições para o cumprimento do conteúdo local. Excluir o item integralmente: Os percentuais globais de conteúdo local a serem cumpridos na fase de reabilitação e na etapa de desenvolvimento da produção encontram-se definidos na Tabela 7 e no contrato de concessão. O contrato de concessão contém as condições para o cumprimento do conteúdo local.	A exigência do conteúdo local em campos desta natureza é desnecessária, imaterial e onerosa. E Principalmente não existe nenhum acompanhamento eficiente desta política conforme declarado pela ANP em resposta a consulta no de no 48700004645201545, feita pelo cidadão ANABAL SANTOS JUNIOR no dia 21/05/2015 as 17:14 hs através do portal da transparência, que informa que não faz controle entre equipamentos destinados a operação terrestre e operações marítimas.	Não aceito	A política de conteúdo local é política pública definida no âmbito do governo federal e refletida nos instrumentos licitatórios. Para a 13ª Rodada de Licitações, as regras de Conteúdo Local foram definidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio da Nota Técnica nº 21/2015-DEPG/SPG-MME, encaminhada à ANP por meio do Ofício nº 057/2015-SPG-MME.
ANABAL SANTOS JUNIOR – ABPIP/APPOM	PRÉ-EDITAL	INCLUSÃO	6.5	Os percentuais globais de conteúdo local a serem cumpridos na fase de reabilitação e na etapa de desenvolvimento da produção encontram-se definidos na Tabela 7 e no contrato de concessão. O contrato de concessão contém as condições para o cumprimento do conteúdo local.	Alterar o texto para incluir o conceito de bônus conversível: As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente do valor do bônus de assinatura em reais (R\$), respeitando o valor mínimo definido nos termos da Tabela 20. Será declarado vencedor da sessão pública de apresentação de ofertas a licitante que ofertar o maior valor do bônus de assinatura.	Ajuste para adequação a inclusão do bônus conversível	Não aceito	O bônus de assinatura é uma participação governamental prevista na Lei 9.478/1997, cujo artigo 46 determina que este seja pago no ato da assinatura do contrato de concessão
ANABAL SANTOS JUNIOR – ABPIP/APPOM	PRÉ-EDITAL	EXCLUSÃO	ANEXO XXVII – TERMO DE COMPROMISSO DE DESATIVAÇÃO E ABANDONO		Tabela 22 – Seleção de poços	A indicação dos poços que pretende intervir nesta fase nos parece precipitada	Não aceito	O Termo de Compromisso de Desativação e Abandono indica os poços que a sociedade empresária tem intenção de intervir. Apesar do referido termo ser um documento entregue para a assinatura dos contratos de concessão, a sociedade empresária terá até o final do segundo ano da fase de reabilitação para decidir sobre a intervenção ou não dos poços inicialmente indicados.